



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0011571621/2022 - SAP.UPR

Joinville, 06 de janeiro de 2022.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 322/2021.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE SISTEMA DE GESTÃO EDUCACIONAL INTEGRADA E SERVIÇOS RELACIONADOS, ENGLOBALANDO CUSTOMIZAÇÕES.

RECORRENTE: MSTECH EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA EIRELI.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **MSTECH EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA EIRELI**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que declarou a empresa **CONTROLLER TECNOLOGIA E SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA**, vencedora do presente certame, conforme julgamento realizado em 03 de dezembro de 2021.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, devidamente cumpridas às formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme ata da sessão extraída do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, documento SEI nº 0011294646.

Conforme verificado nos autos, o recurso da **MSTECH EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA EIRELI** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 06/12/2021, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 03/12/2021, documento SEI nº 0011292909, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 0011345906, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 19 de outubro de 2021, foi deflagrado o processo licitatório nº 322/2021, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado a contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso de Sistema de Gestão Educacional Integrada e serviços relacionados, englobando customizações, do tipo menor preço global.

A sessão pública de abertura das propostas de preços e a fase de lances ocorreu em 16 de novembro de 2021, no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, onde ao final da disputa restou definido o arrematante, bem como a ordem de classificação dos demais proponentes.

Em síntese, no dia 23 de novembro de 2021, ocorreu a sessão pública para julgamento da

proposta e documentos de habilitação da primeira colocada, empresa **CONTROLLER TECNOLOGIA E SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA**, sendo notificada, nos termos do subitem 11.1 do presente edital para realizar a Prova de Conceito - POC na data de 30/11/2021, na sala de licitações da Secretaria de Administração e Planejamento, sito a Avenida Hermann August Lepper, nº 10, 1º andar - Cep: 89221-005 - Joinville/SC, no horário das 09:00 (nove) horas.

Para a realização da Prova de Conceito - POC, a Secretaria de Educação, secretaria requisitante do processo, designou servidores para compor a Comissão Técnica da Prova de Conceito - POC, através da PORTARIA Nº 975/2021 - SED.GAB, documento SEI nº 0011198871.

Após a realização da Prova de Conceito - POC, a Comissão Técnica remeteu sua conclusão para a Unidade de Processos, comunicando a aprovação da empresa **CONTROLLER TECNOLOGIA E SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA**.

Em suma, na data de 03 de dezembro de 2021, a empresa **CONTROLLER TECNOLOGIA E SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA** foi declarada vencedora do certame, por ter cumprido todas as exigências do edital.

Oportunamente, dentro do prazo estabelecido no edital, a empresa **MSTECH EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA EIRELI** manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do sistema Comprasnet, documento SEI nº 0011292909.

A Recorrente apresentou tempestivamente suas razões de recurso juntando no Portal de Compras do Governo Federal – Comprasnet, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica, documento SEI nº 0011345906.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, sendo que a empresa **CONTROLLER TECNOLOGIA E SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA**, ora Recorrida, apresentou tempestivamente suas contrarrazões, em campo próprio do sistema Comprasnet e também no e-mail indicado no instrumento convocatório, documentos SEI nº 0011407267 e 0011407384.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente sustenta em suas razões recursais, que a empresa **CONTROLLER TECNOLOGIA E SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA** foi declarada vencedora do certame, mesmo não tendo cumprido com todas as exigências do edital.

Prossegue alegando, que a proposta atualizada, apresentada após a convocação da Pregoeira, possui o valor global muito abaixo do estimado pela Administração, bem como indica para o item 06 - Treinamento e Capacitação - Complementar, o valor zero, contrariando o disposto no artigo 44 § 3º da Lei 8.666/93.

Aduz que, o edital deve ser seguido em sua totalidade pela Pregoeira, não cabendo diligência acerca do valor zero, indicado no citado item, alegando que não trata-se de falha sanável.

Ao final, requer o recebimento e o provimento do presente recurso com a desclassificação da Recorrida, bem como requer a apresentação da planilha de custos referente aos itens 3, 4 e 6 do edital.

V - DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

A Recorrida defende, em síntese, que apresentou sua proposta inicial contendo todos os valores na tabela de preços indicada no Anexo V - Termo de Referência do edital.

Prossegue alegando, que atendeu o disposto no art. 44, § 3º da Lei 8.666/93, indicando o valor unitário em todos os itens que compõem a proposta de preços, embora as horas de treinamento e capacitação complementar (item 06), já fazem parte do serviço de suporte e manutenção de uso do sistema.

Aduz que, não caracteriza má fé por parte Recorrida não ofertar desconto linear em todos itens que compõem o valor global.

Nesse sentido, justifica os valores constantes na proposta atualizada, considerado o fato da sede da empresa ser no mesmo município que o órgão licitante, bem como pelo fato dos funcionários do suporte técnico também residirem nesta cidade. E ainda, esclarece que a equipe de suporte técnico faz parte do custo fixo da empresa, sendo que, qualquer treinamento ou capacitação é realizada por esta equipe.

Entretanto, após diligência realizada pela Pregoeira, a Recorrida ajustou o valor do item 06, apenas com o valor necessário para cobrir os custos de deslocamento, visto que, os custos de treinamento e capacitação já são fixos da empresa.

Deste modo, defende que as diligências são necessárias ao andamento do processo, nos termos do § 3º, art. 43 da Lei 8.666/93.

Esclarece ainda, a forma de precificação dos itens que compõem sua proposta de preços, bem como junta em suas contrarrazões a Planilha de Custos e Formação de Preços.

Ao final, requer que o presente recurso seja julgado improcedente, mantendo a Recorrida declarada vencedora do certame.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante informar que, as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41º **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifado).

Em comentário à previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar **a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento**. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543). (grifado)

Quanto ao mérito, em análise ao recurso da Recorrente e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

A Recorrente aduz em sua peça recursal, que a Pregoeira, num ato "*NEGLIGENTE, CONIVENTE, DEFICIENTE OU ERRONEO*" permitiu o ajuste da proposta da Recorrida, estando em desacordo com os ditames legais.

Pois bem, esclarecemos inicialmente, que não ocorreu qualquer negligência por parte da Pregoeira, pelo fato de que as decisões proferidas neste certame estão devidamente fundamentadas na legislação vigente, conforme será exposto a seguir.

No caso em tela, após a Recorrida ter apresentado sua proposta atualizada sem indicar o valor do item 06 "Treinamento e Capacitação - Complementar", a Pregoeira, em sede de diligência, conforme previsto no subitem 23.3 do edital, com amparo no art. 43, § 3º da Lei 8666/93, convocou a empresa para justificar a ausência do custo do item 06 ou adequar sua proposta de preços, considerando que o julgamento do edital é pelo menor valor global.

Nesse sentido, é importante destacar, que a modalidade licitatória "Pregão" tem como objetivo a contratação do menor preço, observadas as condições exigidas no edital. Neste contexto, não pode a Pregoeira desclassificar as licitantes em face de erros sanáveis, visto que a adoção de rigor excessivo traria enorme prejuízo ao erário público.

Nesse sentido, vejamos o disposto no subitem 12.14 do edital:

12.14 - No julgamento das propostas e na fase de habilitação o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e dos documentos e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e habilitação.

E ainda, o disposto no Decreto Federal nº 10.024/19:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999." (grifado)

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata. (grifado).

Assim, considerando que, após a análise da proposta atualizada, verificou-se que a Recorrida manteve o valor global ofertado, entretanto não foi indicado valor para o item 06, a Pregoeira promoveu diligência.

Nessa linha, citamos o entendimento do Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. INDÍCIOS DE

DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTES. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. IRREGULARIDADE CONFIRMADA. DETERMINAÇÕES COM VISTAS À ANULAÇÃO DOS ATOS IRREGULARES.

(...)

15. Ocorre que a pronta desclassificação de alguns licitantes em virtude da apresentação de planilhas de custos e de formação de preços, com alguns itens faltantes ou com valores inadequados, sem que lhes fossem oportunizada previamente a chance de retificar as falhas apontadas, já foi objeto de apreciação por este Tribunal em vários julgados, sendo tratado como irregularidade (v.g.: Acórdãos 1.179/2008, 2.371/2009 e 187/2014, do Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara).

16. Nesses julgados restou claro que a existência de **erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não enseja, desde logo, a desclassificação das respectivas propostas, podendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, não altere o valor global proposto, cabendo, ainda, à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada.** (Acórdão nº 2742/2017 - Plenário. Processo Nº 023.140/2017-8 – TCU). (grifado)

Logo, a desclassificação da proposta atualizada apresentada pela Recorrida, pelo motivo citado acima, caracterizaria rigor excessivo por parte da Pregoeira.

Ainda nesse sentido, cita-se o entendimento do Tribunal de Contas de Santa Catarina, em consulta realizada pelo Hospital Municipal São José de Joinville, acerca da realização de diligência para adequação de inconsistências ou omissões identificadas nas propostas:

(...)

Depreende-se que os erros formais, principalmente os de baixa materialidade, devem ser sanados com a diligência prevista no art. 43, § 3º da Lei Federal n. 8.666/93, a fim de garantir a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Inabilitar licitante por erros de preenchimento da planilha orçamentária e/ou de composição de custos sem que seja dada a oportunidade de saneamento da proposta contraria o interesse público, resultando em prejuízo ao erário.

Salienta-se que qualquer correção não poderá majorar a proposta global ofertada inicialmente. É o que se extrai do Acórdão 898/2019 do Plenário do TCU: “erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado”;

(...)

3. CONCLUSÃO

(...)

3.2.1. **É possível a utilização da diligência prevista no art. 43, § 3º da Lei Federal n. 8.666/93 para o saneamento de propostas de falhas e omissões formais e de baixa materialidade, a fim de ampliar a competitividade e na busca da seleção mais vantajosa, desde que o preço global ofertado inicialmente não seja majorado.** (TCE/SC. Processo @CON 20/00564172. Relator Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall. Data 08/01/2021) (grifado).

Ainda nesse sentido, vejamos o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Se de fato o edital é a "lei interna" da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. **Não fosse dessa forma, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.** (STF, ROMS nº 23.714-1/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 13.10.2000.) (grifado)

Deste modo, a afirmação da Recorrente de que "*...houve ilegalidade na intercessão do pregoeiro ao solicitar que a empresa CONTROLLER "ajustasse" sua proposta, por desatenção, desconhecimento, má interpretação, ignorância, imperícia ou imprudência...*" não deve prosperar, pois comprovadamente, a Pregoeira utilizou dos dispositivos legais estabelecidos no instrumento convocatório, bem como os entendimentos jurisprudenciais correlatos, para sanar erros formais constantes na proposta apresentada, com o objetivo de contratar o menor valor.

Ademais, ressalta-se que, a Recorrida atendeu todas as exigências do edital, sendo devidamente classificada e habilitada, bem como aprovada na Prova de Conceito - POC, não assistindo razão as alegações suscitadas pela Recorrente.

Por fim, é importante destacar que, caso a Pregoeira adotasse o julgamento rigoroso, estritamente restritivo, estabelecendo uma comparação entre o preço ofertado pela Recorrente e a Recorrida, o município de Joinville poderia ter um prejuízo de R\$ 2.544.000,00 (dois milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil reais).

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **MSTECH EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA EIRELI**, referente ao **Pregão Eletrônico nº 322/2021**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou empresa **CONTROLLER TECNOLOGIA E SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA** vencedora do presente certame.

Pércia Blasius Borges

Pregoeira

Portaria nº 322/2021

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **MSTECH EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA EIRELI** com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Pércia Blasius Borges, Servidor(a) Público(a)**, em 06/01/2022, às 14:08, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 06/01/2022, às 16:24, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 06/01/2022, às 16:33, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0011571621** e o código CRC **EFD4ABB7**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

21.0.188642-6

0011571621v2